

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

A Portaria nº 07, de 05/10/92, DOU de 07/10/92, do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, alterou a NR nº 28, da Portaria nº 3.214/78, que trata sobre Fiscalização e Penalidades da Segurança e Saúde do Trabalhador. Veja na íntegra:

" O Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 155 e 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514 de 22/12/77 e o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78.

Considerando que as normas regulamentadoras são instrumentos dinâmicos e devam ser revisados quando necessário;

Considerando a edição da Portaria nº 03, de 01/07/92, que deu nova redação a Norma Regulamentadora nº 28, adequando-a às necessidades legais da fiscalização do trabalho, resolve:

Art. 1º - Alterar os seguintes itens da Norma Regulamentadora nº 28, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- 28.1.1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será efetuada obedecendo ao disposto nos Decretos nº 55.841, de 15/03/65 e nº 97.995, de 26/07/89, no Título VII da CLT e no parágrafo 3º do Art. 6º da Lei nº 7.855, de 24/10/89 e nesta Norma Regulamentadora.
- 28.1.3. O agente de inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista do descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras urbanas e rurais, considerando o critério da dupla visita, elencados no Decreto nº 55.841, de 15/03/65, no Título VII da CLT e no Parágrafo 3º do Art. 6º da Lei nº 7.855, de 24/10/89.
- 28.1.4.2. A autoridade regional competente, diante de solicitação escrita do notificado, acompanhada de exposição de motivos relevantes, apresentada no prazo de 10 dias do recebimento da notificação, poderá prorrogar por 120 dias, contados da data do Termo de Notificação, o prazo para seu cumprimento.
- 28.1.4.3. A concessão de prazos superiores a 120 dias, fica condicionada a prévia negociação entre o notificado e o sindicato representante da categoria dos empregados, com a presença da autoridade regional competente.
- 28.2.1. Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de / grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato a autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo / parcial ou total da obra, determinando as medidas que deverão / ser adotadas para a correção das situações de risco.
- 28.2.2. A autoridade regional competente, à vista de novo laudo técnico do agente da inspeção do trabalho, procederá a suspensão ou não, da interdição ou embargo.
- 28.2.3. A autoridade regional competente à vista, de relatório circunstanciado, elaborado por agente da inspeção do trabalho que comprova o descumprimento reiterado das disposições legais e/ou regulamen

tares sobre segurança e saúde do trabalhador, poderá convocar representante legal da Empresa para apurar o motivo da irregularidade e propor solução para corrigir as situações que estejam em desacordo / com exigências legais.

28.3.1. As infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador, terão as penalidades aplicadas conforme o disposto no quadro de gradação de multas (Anexo I), obedecendo as infrações previstas no quadro de classificação das infrações (Anexo II) desta Norma.

28.3.1.1. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do Art. 201, § único da CLT, conforme os seguintes valores estabelecidos:

VALOR DA MULTA (EM UFIR)	
SEGURANÇA DO TRABALHO	MEDICINA DO TRABALHO
6.304	3.782

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES - NR 06

ITEM	INFRAÇÃO
6.6.1 alínea "b"	14
6.6.1 alínea "g"	11
6.8.1 alínea "b"	14

- CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES - NR 09

ITEM	INFRAÇÃO
9.4 alínea "c"	14
9.4 alínea "c" inciso 1	13
9.4 alínea "c" incisos 2, 7 e 9	14
9.4 alínea "c" incisos 4 e 8	12

Art. 2º - Os demais itens da Norma Regulamentadora nº 28, estabelecidos pela Portaria DNSST nº 03, de 1º de julho de 1992, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - OPERAÇÕES DE TRABALHO COM MANGANÊS

A Portaria nº 8, de 05/10/92, DOU de 07/10/92, da Diretoria do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, alterou a NR nº 15, Anexos 12 e 13, que tratam sobre Limites de Tolerância para Poeiras Minerais e Agentes Químicos, incluindo as operações com manganês e seus compostos no Anexo nº 12 e revigorando o item sílica livre cristalizada (quartzo), e também exclui do Anexo nº 13 (Agentes Químicos) no grupo das operações diversas, as operações com manganês e seus compostos. Veja na íntegra:

" O Diretor do Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 155 e 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514 de 22/12/77 e o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 3.214 de 08/06/78,

Considerando que as Normas Regulamentadoras são instrumentos dinâmicos e devem ser re-
visados quando necessário;

Considerando que diversos estudos e pesquisas mostraram que as operações com manganês e seus compostos dentro dos limites de tolerância não são nocivos a saúde dos trabalhadores;

Considerando que aproximadamente 95% da produção de manganês se destina a confecção / de ligas ferrosas e que apenas aproximadamente 5% é usado na produção de produtos químicos e fabricação de baterias;

Considerando que os limites de tolerância de até 1 mg/m³ para fumos e de até 5mg/m³ / para poeira de manganês no ar, foram adotados pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists", em concordância com a "American Standards Association" ;

" Considerando que a Portaria DSST/SNT/MTPS nº 01 de 28/05/91, que trata especificamente das atividades com asbesto não deixou claro que as operações com sílica livre cristalizada estavam excluídas do anexo nº 12 da NR nº 15, resolve:

Art. 1º - Incluir no anexo nº 12 da NR nº 15, as operações com manganês e seus compostos e, revigorar o item sílica livre cristalizada, que passa a vigorar com seguinte redação:

NR 15 - ANEXO Nº 12

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS
ASBESTOS (INALTERADO)

MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS

1. O limite de tolerância, para as operações com manganês e seus compostos referente a extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda outras operações com exposição a poeiras de manganês ou de seus / compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 horas por dia;
2. O limite de tolerância, para as operações com manganês e seus compostos referente a metalurgia de minerais com manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 horas por dia;
3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo;
4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho.
5. As avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade de somente poderá ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho conforme previsto no Art. 195 da CLT.
6. As seguintes recomendações e medidas de prevenção de controle são indicadas para as operações com manganês e seus compostos, independentemente dos limites de tolerância terem sido ultrapassados ou não:
 - Substituição de perfuração a seco por processos úmidos.
 - Perfeita ventilação após detonações, antes de se reiniciarem os trabalhos.
 - Ventilação adequada, durante os trabalhos, em áreas confinadas.
 - Uso de equipamentos de proteção respiratória com filtros mecânicos para áreas contaminadas.
 - Uso de equipamentos de proteção respiratórios com linha de ar / mandado, para trabalhos, por pequenos períodos, em áreas altamente contaminadas.

- Uso de máscaras autônomas para casos especiais e treinamento específicos.
 - Rotatividade das atividades e turnos de trabalho para os perfuradores e outras atividades penosas.
 - Controle da poeira a níveis abaixo dos permitidos.
7. As seguintes precauções de ordem médica e de higiene são de caráter obrigatório para todos os trabalhadores expostos as operações com manganês e seus compostos, independentemente dos limites de tolerância terem sido ultrapassados ou não:
- Exames médicos pré-admissionais e periódicos.
 - Exames adicionais para as causas absenteísmo prolongado, doença, acidentes ou outros casos.
 - Não admissão de empregado portador de lesões respiratórias orgânicas do sistema nervoso central e disfunções sanguíneas para trabalho em exposição ao manganês.
 - Exames periódicos de acordo com os tipos de atividades de cada trabalhador, variando de períodos de 3 a 6 meses para os trabalhos de subsolo e de 6 meses a anualmente para os trabalhadores de superfície.
 - Análises biológicas de sangue.
 - Afastamento imediato de pessoas com sintomas de intoxicação ou alterações neurológicas ou psicológicas.
 - Banho obrigatório após a jornada de trabalho.
 - Troca de roupas de passeio/serviço/passeio.
 - Proibição de se tomarem refeições nos locais de trabalho.

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

$$LT = \frac{8,5}{\% \text{ quartzo} + 10} \text{ mppdc (milhões de partículas por decímetro cúbico)}$$

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (impinger) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A porcentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$LT = \frac{8}{\% \text{ quartzo} + 2} \text{ mg/m}^3$$

Tanto a concentração como a porcentagem de quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro nº 01.

QUADRO Nº 01

Diâmetro Aerodinâmico (µm) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a	
2,0	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	00

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não respirável), expressão em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$LT = \frac{24}{\% \text{ quartzo} + 3} \text{ mg/m}^3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.
6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornada de trabalhos de até 48 horas por semana, inclusive.
 - 6.1. Para jornadas de trabalho que excedem a 48 horas semanais os limites deverão ser deduzidos, sendo estes valores fixados pela autoridade / competente.

Art. 2º - Excluir do anexo nº 13 da NR nº 15, que trata dos Agentes Químicos, no grupo das operações diversas, as operações com manganês e seus compostos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. "

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CARTEIRAS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 02, de 28/09/92, DOU de 01/10/92, do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, por medida de racionalização e melhor operacionalização da expedição das Carteiras de Identidades Profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, o DNSST, relacionará e encaminhará as respectivas CP's às DRT's de origem do requerimento. Por outro lado, as DRT's locais divulgará e/ou convocará para os interessados, para entrega. Veja na íntegra:

" O Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 da CLT, com a redação dada pela Lei 6.514, de 22/12/77 e o disposto no art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78, revigorada pela Portaria MTb nº 3.144, de 02/05/89,

" Considerando o estabelecido no art. 3º da Portaria MTPS/SNT nº 04, de 06/02/92 e a necessidade de racionalizar e melhor operacionalizar a expedição das Carteiras de Identidades Profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, resolve:

Art. 1º - As Carteiras de Identidade Profissional de Técnico de Segurança do Trabalho, à medida em que forem emitidas pelo DNSST, serão relacionadas e enviadas às Delegacias Regionais do Trabalho do Estado da Federação onde os requerimentos tiveram origem.

Art. 2º - Os setores próprios das DRT's deverão dar divulgação e/ou convocar os / interessados para a entrega, contra-recibo, das Carteiras respectivas, encaminhando, posteriormente, as relações assinadas, ao Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação. "

IRRF - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO - AGENDA DE OBRIGAÇÕES DO DP

De acordo com o Ato Declaratório nº 21, de 30/09/92, DOU de 01/10/92, da Coordenação do Sistema de Arrecadação, o IRRF, cujo os fatos geradores ocorreram no período de 16 a 30 de setembro/92, poderão ser recolhidos até o dia 13 de outubro/92 (terça-feira). E para os fatos geradores que vierem a ocorrer no período de 01 a 15 de outubro/92, poderão ser recolhidos até o dia 26/10/92 (segunda-feira).

Desta maneira, pedimos por gentileza, alterar a Agenda de Obrigações / do Depto. Pessoal para outubro/92, constante no RT nº 76, item 01, de 24/09/92.

SERVIÇO MILITAR INICIAL - REDUÇÃO DO TEMPO DE DURAÇÃO - ANO 1992

De acordo com o Decreto (sem número), de 30/09/92, publicado no DOU de 01/10/92, aos conscritos incorporados no ano de 1992, no Serviço Militar Inicial (veja matéria no RT nº 66, item 03, de 20/08/92), será reduzida a menos de 10 meses de duração. Veja na íntegra:

" O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei nº 4.375, de 15/08/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 549, de 24/04/69,

DECRETA:

- Art. 1º - Fica autorizado o Ministério do Exército a reduzir a menos de dez meses a duração do tempo de Serviço Militar Inicial dos conscritos incorporados no ano de 1992.
- Art. 2º - O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.
- Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. "

INSS - CONTRIBUIÇÕES INFERIORES OU IGUAIS A 2,5 UFIR - RECOLHIMENTO

As contribuições do INSS, igual ou inferior a 2,5 UFIR, mediante Instruções do INSS (não divulgado até a presente data) poderá ser dispensada do recolhimento.

Segundo a Portaria nº 649, de 30/09/92, DOU de 02/10/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (RT nº 79, item 09, de 05/10/92), dispensa o recolhimento de impostos e contribuições federais, que resultam importância igual ou inferior a 2,5 UFIR.

Levando-se em consideração que o INSS é uma contribuição da esfera Federal, estaria incluso no rol de impostos e contribuições com dispensa de recolhimento.

Porém, até a presente data, a Previdência Social não tem informações / sobre a presente Portaria, expedida pelo Ministério da Fazenda. Desta maneira, aguarda-se novas instruções.

SÍNTESE DA SEMANA

A) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 23a. REGIÃO - CRIAÇÃO:

De acordo com a Lei nº 8.469, de 05/10/92, DOU de 06/10/92, do Vice-Presidente Itamar Franco, no exercício de cargo de Presidente da República, foi criada a Procuradoria Regional do Trabalho da 23a. Região da Justiça do Trabalho, que terá a sede em Cuiabá, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

B) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24a. REGIÃO - CRIAÇÃO:

De acordo com a Lei nº 8.470, de 05/10/92, DOU de 06/10/92, do Vice-Presidente Itamar Franco, no exercício de cargo de Presidente da República foi criada a Procuradoria Regional do Trabalho da 24a. Região da Justiça do Trabalho, que terá a sede em Campo Grande, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

C) APOSENTADOS RECEBEM AS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 147,06% EM 12 PARCELAS:

De acordo com a Portaria nº 485, de 01/10/92, DOU de 05/10/92, do Ministério da Previdência Social, os aposentados receberão as diferenças do reajuste de 147,06%, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, a partir de novembro/92. As diferenças são relativas ao período de setembro/91 a julho/92, incluindo o 13º salário.

D) REGIMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

De acordo com a Portaria nº 472, de 29/09/92, DOU de 30/09/92, do Ministério da Previdência Social, foi aprovado o Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

O regimento interno contém: Finalidade, Estrutura Regimental, Competência das Unidades e Distribuição das Equipes, Atribuições dos Dirigentes Assessores e Assistentes Jurídicos, Disposições Gerais.

E) REGIMENTO INTERNO DO INSS:

De acordo com a Portaria nº 458, de 24/09/92, DOU de 28/09/92, do Ministério da Previdência Social, foi aprovado o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Regimento Interno contém: Natureza e Finalidade, Organização e Atribuições.

F) CONVENÇÃO Nº 158/OIT - APROVAÇÃO DO TEXTO:

De acordo com o Decreto Legislativo nº 68, de 1992, publicado no DOU de 17/09/92, foi aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata sobre o convênio Brasil-Argentina na produção cinematográfica, sobre o término da relação do trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68a. sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

SINDICALISMO:

A) SETOR METALÚRGICO DO ABC:

MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA:

Segundo a cláusula nº 73, do Acordo Coletivo, estabelecido em 24/04/91, na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal no segmento representado pela categoria abrangida pelo Acordo e ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6019/74 e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem a produção propriamente dita.

A Lei nº 6.019/74, que trata sobre o regime do trabalho temporário, determina apenas duas hipóteses para contratação do trabalho temporário, ou seja: na substituição de pessoal permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. A descaracterização, transforma o temporário em empregado com vínculo empregatício, em regime de CLT.

B) SETOR QUÍMICO:

TESTES DE GRAVIDEZ PRÉ-ADMISSIONAL - PROIBIÇÃO:

De acordo com a cláusula nº 24, do Acordo Coletivo, estabelecido em novembro de 1991, é vedado a realização de testes de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação comprobatória de esterilização da mulher, salvo quando a função os exija.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).